



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001873/2003-13
Recurso nº 139.980 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.261 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria Compensação de IPI
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA.
Recorrida DRJ em RECIFE - PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

**ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO.
PRECLUSÃO.**

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

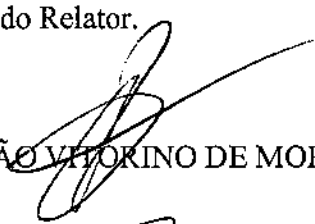
COMPENSAÇÃO.CRÉDITO INEXISTENTE.

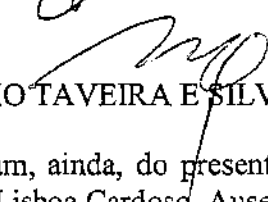
Inexistindo crédito de IPI não há como homologar as compensações apresentadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado, através do recurso de fls. 147/152, contra o acórdão nº 11-16.509, de 11/09/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 139/143, que indeferiu solicitação não homologando as compensações declaradas, cujo protocolo ocorreu em 24/09/2003 (fl. 01).

A contribuinte apresentou pedido de compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, reconhecido por decisão judicial, relativo ao crédito-prêmio de IPI, que foi objeto do processo administrativo n.º 10480.007476/2003-21, no qual figura como interessada a Agro Industrial Tabu Ltda.

Conforme Parecer e Despacho Decisório de fls. 108/115, a DRF em João Pessoa não homologou as compensações declaradas, tendo em vista: a) inexistência de crédito reconhecido no processo n.º 10480.007476/2003-21; b) inocorrência do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito creditório; c) conforme informação fiscal de fls. 81/90, relativa ao processo n.º 11618.001980/2005-49, inexistente qualquer direito ao crédito-prêmio em relação aos produtos produzidos e exportados constantes das notas fiscais e respectivos documentos de exportação apensados à petição inicial da ação ordinária n.º 2003.82.00.001345-5.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 120/126, aduzindo os seguintes argumentos:

1. Todos os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento e de compensação foram apurados em obediência ao disposto na Lei Complementar n.º 104/01. As próprias decisões judiciais ressaltam que serão utilizados os créditos anteriores a este diploma legal. Portanto, não se aplica o art. 170-A ao caso concreto;

2. as decisões judiciais são claras e ratificam a autorização ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, na forma de compensação de créditos;

3. a IN SRF n.º 21/97, disciplinou de forma ampla a utilização de créditos de tributos ao alcance dos contribuintes, permitindo, inclusive, a compensação com débitos de contribuinte diverso.

Por fim, requer a suspensão de toda e qualquer medida administrativa com relação à exigibilidade dos débitos, inclusive inscrição no Cadin e negativa de fornecimento de CND.

A DRJ indeferiu a solicitação e o acórdão restou assim ementado:

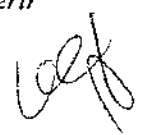
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Não havendo crédito de IPI a ser ressarcido, é de se indeferir a compensação pleiteada.

Solicitação Indeferida



Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 08/11/2006, recurso voluntário de fls. 147/152, acrescido dos documentos de fls. 155/163, no qual aduz que o crédito prêmio encontra-se em pleno vigor e ratifica os argumentos constantes da manifestação de inconformidade. Por fim, requer seja deferida a compensação pleiteada nos termos do pedido inaugural.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

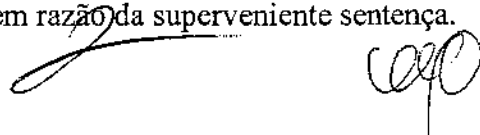
Conforme relatado, a contribuinte apresentou pedido de compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, reconhecido por decisão judicial, relativo ao crédito-prêmio de IPI, que foi objeto do processo administrativo n.º 10480.007476/2003-21, no qual figura como interessada a Agro Industrial Tabu Ltda.

No recurso apresentado a contribuinte traz à baila considerações acerca do crédito-prêmio de IPI, o qual, em seu entendimento, encontra-se em pleno vigor.

Conforme os art. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97 as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Portanto, não cabe a este colegiado apreciação desta matéria trazida aos autos em sede de recurso voluntário, sob pena de ferir as regras do Processo Administrativo Fiscal. Ademais, no presente caso, a contribuinte se vale de crédito-prêmio obtido judicialmente por Agro Industrial Tabu Ltda, não cabendo tratar de tal matéria no âmbito deste processo.

Embora a contribuinte mencione que a IN SRF nº 21/97 autoriza a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, de se registrar que desde a edição da IN SRF nº 41/00, encontra-se vedada tal possibilidade, com supedâneo na autorização contida no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois, conforme registrou a instância *a quo*, os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Pública contra as sentenças de mérito prolatadas nas ações ordinárias de n.ºs 2003.82.00.001345-5 e 2003.82.00.003147-0, ajuizadas pelo suposto titular do crédito, foram recebidos em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, e o julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra as decisões interlocutórias proferidas pela instância inferior, denegatórias das tutelas de urgência requestadas, foi, na primeira ação citada, improvido no exame de mérito e, na segunda, considerado prejudicado pelo Tribunal, neste último caso em razão da superveniente sentença.

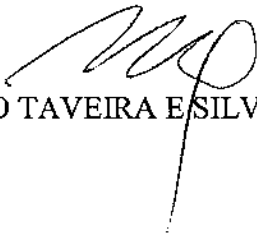


Porém, ainda que desconsiderasse o art. 170-A como empecilho à compensação, registre-se que não houve qualquer reconhecimento de crédito no processo administrativo nº 10480.007476/2003-21, consoante Despacho Decisório e Parecer de fls. 70/72. Ademais, por meio da Informação Fiscal de fls. 81/90, referente ao processo administrativo nº 11618.001980/2005-49 de interesse da Agro Industrial Tabu S/A, objetivando apurar eventual crédito existente, em conformidade com a decisão provisoriamente prolatada pelo Tribunal, em sede de agravo de instrumento, após verificação nas notas fiscais e respectivos documentos de exportação revelou inexistir crédito decorrente do crédito-prêmio, concluindo que “inexiste valor positivo de crédito a ser considerado” (fl. 90).

Portanto, tendo em vista a inexistência de direito creditório, não há como homologar a compensação apresentada.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA